



## **PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Exercício: 2019

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: José Aurélio Ferreira; Ivanildo Martins da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. No mérito, provimento negado.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00066/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício financeiro de **2019**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ivanildo Martins da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 08 de março de 2023**



## PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

### RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08551/20 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito, Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício financeiro de **2019**. É referente também à análise das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22.

Na sessão de 21 de setembro de 2022, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar regulares com ressalva contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- c) imputar débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,84 UFR/PB, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis;
- d) aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e) julgar parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19;
- f) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

O Parecer PPL TC 00148/22 foi Favorável à aprovação das contas do prefeito municipal, Sr. José Aurélio Ferreira.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

#### I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 199.649,06, sem a adoção das providências efetivas
2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada



## **PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

- 3.** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 4.** Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais
- 5.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
- 6.** Utilização indevida de recursos da reserva de contingência
- 7.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.253.696,91
- 8.** Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 174.097,94
- 9.** Descumprimento de norma legal (Aquisição de medicamentos e insumos próximos ao vencimento)
- 10.** Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto
- 11.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 12.** Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício de funções próprias de servidores públicos

II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva

- 13.** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 227.462,04

### **Das falhas advindas do Processo TC nº 10642/19 (denúncia):**

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira

- 14.** Com exceção dos postos de saúde e centro de saúde municipal, os quais possuem relógio de ponto eletrônico, o município não possui controle de frequência dos servidores, eletrônico ou manual
- 15.** Ausência de efetivo gerenciamento e controle de uso diário dos veículos que servem ao município
- 16.** Falhas nos documentos de “controle” existente do uso da frota de veículos



## **PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

**17.** Ausência de controle com combustíveis, conforme Quadros II e III da Resolução TC nº 05/2005 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT - TCE/PB

**18.** Concessão do benefício de transporte de estudantes às universidades sem norma legal municipal regulamentadora

II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva

**19.** Desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, celebrado entre o FMS e o Sr. Gilson Carlos Ferreira da Costa, levando o município a arcar com ônus continuado relativo a combustível

O gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, interpôs recurso de reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00363/2022, especificamente com relação à imputação de débito no valor de 42.239,90 em razão de desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis.

O recorrente argumenta que, em relação à imputação de débito de R\$ 42.239,90, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00363/2022 cometeu excesso, uma vez que a “linha que separa o Instituto do Aditamento (Aditivos) e do Apostilamento (Apostilas) é muito tênue”; que com o apostilamento efetuado ocorreu “apenas uma mera alteração nas condições de cumprimento/execução do objeto licitado e contratado, refletindo na variação dos valores envolvidos”; e que a prática não causou danos às regras legais; e que as análises da Auditoria cometeram excesso de formalismo, já que não são observadas “perdas patrimoniais efetivas/concretas a ensejar sanções”.

A Auditoria registra que, de acordo com o Documento TC nº 32102/18, que se refere ao Pregão Presencial nº 26/2018, o objeto refere-se a “execução dos serviços de transporte diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde”, que o edital publicado em 18/04/2018 preconizou a responsabilidade do combustível ser do contratado e que o contrato assinado por Gilson Carlos Ferreira da Costa em 03/05/2018 ratificou essa exigência. No dia seguinte ao da assinatura do contrato, no entanto, o então gestor providenciou um apostilamento eximindo o contratado da responsabilidade pelo combustível e passando tal ônus para o Fundo Municipal de Saúde. O Órgão de Instrução entende que, além de tal hipótese não ser passível de solução através de apostilamento, o que se verifica é uma desobediência frontal ao delineado pelo edital e pelo contrato. Logo, as despesas com combustível com o veículo “micro-ônibus – BTA 3744 PB”, do contratado Gilson Carlos Ferreira da Costa, de R\$ 42.239,90 em 2019, assumidas pelo Fundo Municipal de Saúde, foram indevidamente ordenadas pelo então gestor Ivanildo Martins da Silva. A Unidade Técnica entende pelo conhecimento do Recurso, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito, que seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão prolatada no Acórdão APL – TC – 00363/2022.



## **PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00363/22.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

O recurso de reconsideração em análise trata apenas da imputação de débito no valor de 42.239,90 em razão de desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis. Com relação aos argumentos do recorrente, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do representante do Ministério Público, ao mesmo tempo que reitero o posicionamento já adotado quando da decisão inicial, nos seguintes termos:

“No que concerne ao ônus com combustível, em desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, o gestor do Fundo Municipal de Saúde entende tratar-se de mero erro formal, corrigível por meio do Apostilamento realizado. Não merecem acolhidas tais alegações. Segundo o Termo de Referência do Pregão Presencial 026/2018, o combustível e o motorista seriam por conta do Contratado, fls. 4883. Portanto, esse foi o critério a que se submeteram todos os participantes do citado Pregão Presencial, não sendo cabível alterar, por meio de apostilamento, cláusula contratual que teve impacto nos preços apresentados pelos participantes do certame, favorecendo, deste modo, a posteriori, o vencedor da licitação. Cabe, portanto, responsabilização do gestor do FMS, Sr. Ivanildo Martins da Silva, da importância de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos).”

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sr. Ivanildo Martins da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de março de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB

@tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## **PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

erf

Assinado 14 de Março de 2023 às 08:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2023 às 13:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Março de 2023 às 10:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL